Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00219/2021-04

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrentes: ANTONIO DA SILVA MORAES,
AYSLAN RIELLE GONZAGA NUNES,
DIONE LUZ SILVA, e
MIRTES MATOS DE ALMEIDA.

Recorridos: BIANCA LEAL MELLO DA SILVA SAMPAIO,
FABRICIO BARBOSA BARROS,
FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA,
IGOR PEREIRA PINHEIRO,
IURI ROCHA LEITÃO,
JARLAN BARROSO BOTELHO,
MANOEL EPAMINONDAS VASCONCELOS COSTA,
MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO,
MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO,
OSCAR STEFANO FIORAVANTI JÚNIOR, e
RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR.

E M E N T A

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS. PRÁTICA, EM TESE, DE ATOS VISANDO PERSEGUIR OS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Trata-se de recurso interno interposto por ANTONIO DA SILVA MORAES e outros, todos inspetores de polícia civil do Estado do Ceará, contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00219/2021-04, instaurada para apurar notícia de infração disciplinar supostamente perpetrada por membros do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Ministério Público do Estado do Ceará, os quais teriam instaurado e conduzido, supostamente de forma ilegal, cinco procedimentos investigatórios criminais contra os recorrentes, com a finalidade de persegui-los e prejudicá-los.

2. Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem que os fatos reportados na inicial da Reclamação Disciplinar não foram integralmente analisados pela Corregedoria-Geral do MPCE e, consequentemente, pela Corregedoria Nacional. Aduzem que um dos recorridos integra a Corregedoria local, o que a impediria de apurar os fatos. Finalmente, alegam que o procedimento de investigação preliminar da Corregedoria local foi instaurando somente em desfavor de 2 (dois) dos 11 (onze) Promotores de Justiça representados.

3. Considera-se tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo. Inteligência do art. 218, §4º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos procedimentos do CNMP.

4. Quanto ao mérito recursal, os recorrentes não lograram afastar a solidez dos fundamentos da decisão recorrida, a qual deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. No caso, a Corregedoria local decidiu instaurar procedimento para apuração dos fatos somente contra dois Promotores de Justiça representados, pois não fora imputada nenhuma conduta capaz de configurar infração disciplinar aos demais membros mencionados na exordial. A narrativa feita pelos recorrentes se refere tão somente a fatos praticados pelos dois Promotores de Justiça contra os quais a Corregedoria local instaurou procedimento investigativo de natureza disciplinar. Os nomes dos demais membros recorridos sequer são citados no corpo da representação, tendo sido brevemente mencionados no seu preâmbulo tão somente por terem sido designados para atuar na força-tarefa coordenada pelos dois membros contra os quais houve a devida apuração disciplinar. Conclusão corroborada pela Corregedoria Nacional.

6. O simples fato de um dos membros recorridos integrar a Corregedoria-Geral do MPCE não basta, por si só, para impedir o referido órgão disciplinar de apurar os fatos reportados pelos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

recorrentes, sobretudo porque o citado membro não atuou no procedimento levado a efeito pela Corregedoria local, tampouco figurou como investigado naquele procedimento.

7. Diversamente do alegado pelos recorrentes, os fatos reportados na inicial foram devidamente analisados pela Corregedoria local, a qual concluiu pela inexistência de elementos mínimos quanto à prática de infração disciplinar pelos membros recorridos. Essa conclusão também foi corroborada pela Corregedoria Nacional, que entendeu que todos os atos praticados pelos recorridos se deram no legítimo exercício das suas atribuições funcionais.

8. No caso, os procedimentos investigatórios criminais a que faz referência o recurso interno foram instaurados e conduzidos, pelos membros recorridos, a partir da notícia de infrações penais de iniciativa pública, sendo que o inconformismo dos recorrentes se deve, especialmente, ao fato de terem sido investigados, diante da suposta prática de infração penal no exercício da função policial que desempenham perante a Polícia Civil do Estado do Ceará. Não bastasse, a atuação dos recorridos também se legitima em face do controle externo extraordinário da atividade policial conferido ao Ministério Público.

9. A Constituição Federal, em seu art. 129, I, confere ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública. Logo, ela também atribui ao *Parquet* todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas, em procedimento próprio (PIC), para que fundamente a acusação. Nesse sentido, precedente do STF: Recurso Extraordinário nº 593727; e Resolução CNMP nº 181/2017.

10. O controle externo extraordinário da atividade policial se verifica diante da suposta prática de ato ilícito por parte de autoridade policial no exercício de suas funções, sendo este o caso dos autos.

11. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, julgar-lhe improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00219/2021-04

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Recorrentes:	ANTONIO DA SILVA MORAES, AYSLAN RIELLE GONZAGA NUNES, DIONE LUZ SILVA, e MIRTES MATOS DE ALMEIDA.
Recorridos:	BIANCA LEAL MELLO DA SILVA SAMPAIO, FABRICIO BARBOSA BARROS, FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA, IGOR PEREIRA PINHEIRO, IURI ROCHA LEITÃO, JARLAN BARROSO BOTELHO, MANOEL EPAMINONDAS VASCONCELOS COSTA, MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO, MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, OSCAR STEFANO FIORAVANTI JÚNIOR, e RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interno interposto por ANTONIO DA SILVA MORAES, AYSLAN RIELLE GONZAGA NUNES, DIONE LUZ SILVA, e MIRTES MATOS DE ALMEIDA, inspetores de polícia civil do Estado do Ceará, contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00219/2021-04, instaurada, por provocação dos recorrentes, para apurar notícia de infração disciplinar supostamente perpetrada por BIANCA LEAL MELLO DA SILVA SAMPAIO, FABRICIO BARBOSA BARROS, FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

SOUSA, IGOR PEREIRA PINHEIRO, IURI ROCHA LEITÃO, JARLAN BARROSO BOTELHO, MANOEL EPAMINONDAS VASCONCELOS COSTA, MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO, MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, OSCAR STEFANO FIORAVANTI JÚNIOR, e RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR, membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na inicial da referida Reclamação Disciplinar, os recorrentes alegam que os membros recorridos, sob a coordenação do Promotor de Justiça IURI ROCHA LEITÃO e a liderança do Promotor de Justiça IGOR PEREIRA PINHEIRO, instauraram cinco procedimentos investigatórios criminais contra eles, com a finalidade de persegui-los e prejudicá-los.

Alegam a ocorrência de uma série ilegalidades na tramitação dos citados Procedimentos Investigatórios Criminais e na atuação dos membros recorridos, os quais, na concepção dos recorrentes, agiriam à margem da lei e desvirtuariam a forma como os fatos ocorreram.

Aduzem que as investigações levadas a efeito pelos membros recorridos se deram especialmente após um desentendimento ocorrido entre o inspetor de polícia MORAES e o Promotor de Justiça IGOR PINHEIRO, ocasião em que este, supostamente, em tom intimidador, teria indagado ao referido policial quem tirou foto do custodiado que circulava em perfil de rede social usado, frequentemente, com postagem de prisões no Estado do Ceará, aduzindo também que iria abrir investigação e descobrir, não adiantando em nada o policial civil MORAES mentir sobre isso.

Diante do exposto, requereram, preliminarmente, o imediato afastamento dos recorridos e a designação de novos membros para atuarem nos procedimentos investigatórios criminais e processos judiciais correlatos em curso; bem como o recolhimento das identidades funcionais e armas de fogo dos membros recorridos. No mérito, pedem a apuração dos fatos, com a consequente punição dos membros recorridos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Anexo à inicial, juntaram documentos, dentre os quais, peças ministeriais proferidas pelos membros recorridos, no afã de comprovar os fatos alegados.

Após análise preliminar da Reclamação Disciplinar, a Corregedoria Nacional determinou o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração dos fatos noticiados, bem como o sobrestamento dos autos da presente RD, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o pronunciamento da Corregedoria local.

Em resposta, a Corregedoria-Geral do MPCE informou a instauração do Procedimento Preliminar nº 10.2021.00000042-2 em desfavor dos membros recorridos, para a apuração dos fatos noticiados na inicial desta RD, conforme deliberado pela Corregedoria Nacional.

Na sequência, sobreveio aos autos cópia da decisão de arquivamento proferida, pela Corregedoria local, nos autos do Procedimento Preliminar nº 10.2021.00000042-2.

Após analisar as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do MPCE, o Corregedor Nacional, adotando como razões de decidir parecer exarado por membro auxiliar da Corregedoria Nacional, e com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, por entender suficiente a atuação do órgão correcional local na apuração dos fatos.

Contra essa decisão, os ora requerentes interpuseram o presente recurso interno, no qual sustentam que os fatos reportados na inicial não foram integralmente analisados pela Corregedoria-Geral do MPCE.

Além disso, aduzem que um dos membros recorridos, o Promotor de Justiça OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR, integra a Corregedoria local, o que a impediria de apurar os fatos.

Finalmente, alegam que o procedimento de investigação preliminar da Corregedoria local foi instaurando somente em desfavor de 2 (dois) dos 11 (onze) Promotores de Justiça representados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Diante do exposto, requerem a reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, a fim de que a conduta dos recorridos seja apurada. Requerem, ainda, o sobrestamento da RD até que os Procedimentos Investigatórios Criminais instaurados contra si tenham sido concluídos e, subsidiariamente, a determinação de que não haja novas prorrogações de prazo dos referidos PIC's.

Mantida a decisão pela Corregedoria Nacional, os autos do recurso interno vieram-me por distribuição automática.

Notificados para apresentar contrarrazões, os recorridos aduzem, preliminarmente, que o intuito dos recorrentes, na verdade, é tumultuar as investigações criminais em curso e criar situações artificiais para a arguição de suspeições dos recorridos, bem como "*tentar uma reviravolta no caso (passando de denunciados/investigados à condição de vítimas 'perseguidas' por todos os Promotores da Comarca de Maracanaú e outros de Fortaleza)*".

Ainda em caráter preliminar, sustentam a inadmissibilidade do presente recurso interno, ao fundamento de que, ao aduzirem a ocorrência omissão na apuração dos fatos pela Corregedoria local, os recorrentes deveriam ter interposto embargos de declaração, por força do que dispõe o art. 156 do RICNMP. Quanto ao mérito, sustentam o acerto da decisão de arquivamento.

Por essas razões, os recorridos postulam, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso interno e, subsidiariamente, pelo seu improvimento.

É o relatório, no essencial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Conforme relatado, trata-se de recurso interno interposto por ANTONIO DA SILVA MORAES e outros, todos inspetores de polícia civil do Estado do Ceará, contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00219/2021-04, instaurada para apurar notícia de infração disciplinar supostamente perpetrada por membros do Ministério Público do Estado do Ceará, os quais teriam instaurado e conduzido, supostamente de forma ilegal, cinco procedimentos investigatórios criminais contra os recorrentes, com a finalidade de persegui-los e prejudicá-los.

De início, verifica-se que o recurso é cabível, por encontrar suporte no art. 153 do RICNMP. Além disso, a legitimidade e o interesse recursais estão presentes, pois os recorrentes figuram como autores da reclamação disciplinar arquivada pela decisão recorrida.

Igualmente, está presente a tempestividade, pois o prazo recursal de 5 dias foi observado. Anote-se que a decisão de arquivamento foi proferida na data de 2/6/2021 e, muito embora os recorrentes dela tenham sido intimados apenas em 9/6/2021, o presente recurso foi interposto no dia 6/6/2021, ou seja, antes do termo inicial do prazo regimental para a sua interposição.

Quadra salientar que, nos termos do art. 218, §4º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do CNMP, considera-se tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Sendo assim, o recurso interno preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, quanto ao mérito recursal, os recorrentes não lograram afastar a solidez dos fundamentos da decisão recorrida, a qual deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem que os fatos reportados na inicial da Reclamação Disciplinar não foram integralmente analisados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará e, consequentemente, pela Corregedoria Nacional.

Além disso, aduzem que um dos recorridos, o Promotor de Justiça OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR, integra a Corregedoria local, o que a impediria de apurar os fatos.

Alegam, por derradeiro, que o procedimento de investigação preliminar da Corregedoria local foi instaurando somente em desfavor de 2 (dois) dos 11 (onze) Promotores de Justiça representados.

Depreende-se dos autos, porém, que todos os aspectos abordados no recurso foram devidamente analisados e refutados na decisão recorrida.

Consoante destacado na decisão recorrida, a Corregedoria-Geral do MPCE decidiu instaurar procedimento para apuração dos fatos somente contra os Promotores de Justiça IURI ROCHA LEITÃO e IGOR PEREIRA PINHEIRO, na medida em que não fora imputada nenhuma conduta capaz de configurar infração disciplinar aos demais membros recorridos.

Essa conclusão foi corroborada pela Corregedoria Nacional, pois restou demonstrado que a narrativa feita pelos recorrentes se refere tão somente a fatos praticados pelos dois Promotores de Justiça acima nominados. Conforme consignado na decisão recorrida, os nomes dos demais membros recorridos sequer são citados no corpo da representação, tendo sido brevemente mencionados no seu preâmbulo tão somente por terem sido designados para atuar na força-tarefa coordenada pelos dois membros ora mencionados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão recorrida:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Preliminarmente cumpre esclarecer que, embora tenham os reclamantes oferecido representação em desfavor de Bianca Leal Mello da Silva Sampaio, Fabricio Barbosa Barros, Francisco Ismael Capibaribe de Sousa, Jarlan Barroso Botelho, Manoel Epaminondas Vasconcelos Costa, Marcelo Cochrane Santiago Sampaio, Maria Alice Diógenes Pinheiro, Oscar Stefano Fioravanti Júnior, Raimundo Magalhães Dantas Júnior, Iuri Rocha Leitão e Igor Pereira Pinheiro, a Corregedoria-Geral decidiu instaurar procedimento para apuração dos fatos somente contra os dois últimos, sob o argumento de que não fora imputada nenhuma conduta capaz de configurar infração disciplinar aos demais reclamados.

Destacou o órgão correicional local que os demais reclamados agiram mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, em autos de procedimentos investigatórios criminais, cumprindo com os seus deveres funcionais.

A leitura da inicial permite afirmar que agiu acertadamente a Corregedoria-Geral. Em relação aos demais reclamados, a representação faz referência às portarias que os designaram para atuar na forçatarefa4 , deixando evidente que todos atuaram seguindo determinação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao narrar os fatos os reclamantes descrevem episódios envolvendo os reclamados Iuri Rocha Leitão e Igor Pereira Pinheiro, todavia não imputam nenhum fato concreto aos demais reclamados, o que permite afirmar que figuram no polo passivo da representação somente por integrarem a força-tarefa, por designação do Procurador-Geral de Justiça, conforme portarias referidas.

Embora conste da petição inicial que a força-tarefa teria praticado excessos e cometido atos nocivos no curso das investigações, certo é que a narrativa feita pelos reclamantes refere-se tão somente a fatos praticados pelos dois Promotores de Justiça acima nominados. Os nomes dos demais reclamados sequer são citados no corpo da representação.

Os reclamantes afirmam que ao instruir o PIC n.º 06.2020.00000994-3, os reclamados Igor Pereira Pinheiro e Iuri Rocha Leitão teriam juntado aos autos instrumentos e prova alheios ao objeto da investigação, tendo sido sua atitude corroborada pelo colegiado que supostamente seria a força-tarefa constituída pelos demais reclamados.

Destacam ainda que os demais reclamados não teriam atuado com a serenidade e equilíbrio que lhes seriam exigíveis pois, por omissão,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

teriam compactuado com os atos praticados por Igor Pereira Pinheiro e Iuri Rocha Leitão.

A narrativa dos fatos não permite concluir que tenha sido imputada nenhuma infração disciplinar aos reclamados de Bianca Leal Mello da Silva Sampaio, Fabricio Barbosa Barros, Francisco Ismael Capibaribe de Sousa, Jarlan Barroso Botelho, Manoel Epaminondas Vasconcelos Costa, Marcelo Cochrane Santiago Sampaio, Maria Alice Diógenes Pinheiro, Oscar Stefano Fioravanti Júnior e Raimundo Magalhães Dantas Júnior.

Segundo afirmado pelos reclamantes, os reclamados acima nominados integram o polo passivo desta reclamação disciplinar por terem sido designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuarem na força-tarefa, em conjunto com os outros dois representados.

Nos termos do art. 26, inciso XIX, alínea "f", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (LCE n.º 72/2008), compete ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público para acompanharem diligência investigatória, como neste caso.

Não caberia aos reclamados contestar os atos do Procurador-Geral de Justiça que os designaram para compor a força-tarefa e, caso deixassem de cumprir os atos inerentes à designação poderiam, nesse caso, incorrer nas infrações disciplinares por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 212, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (LCE 72/2008).

Portanto, não há nenhum reparo a fazer na decisão da Corregedoria-Geral de instaurar procedimento somente em desfavor dos reclamados Iuri Rocha Leitão e Igor Pereira Pinheiro, diante da inexistência de justa causa para apurar a atuação dos demais reclamados.

Quanto à alegação de que os fatos não poderiam ter sido apurados pela Corregedoria-Geral do MPCE, pois um dos recorridos, o Promotor de Justiça OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR, é integrante daquele órgão correcional, a Corregedoria Nacional observou a inexistência de óbice na atuação do órgão disciplinar local, sobretudo porque o citado membro não atuou no procedimento destinado a apurar os fatos reportados nestes autos.

Com efeito, o simples fato de o membro integrar a Corregedoria-Geral do MPCE não basta, por si só, para impedir o órgão disciplinar local de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

apurar os fatos reportados na inicial, ainda mais considerando que o referido agente ministerial sequer figurou como investigado no procedimento levado a efeito pelo referido órgão correcional.

De outro vértice, depreende-se dos autos que, diversamente do alegado pelos recorrentes, os fatos reportados na inicial foram devidamente analisados pela Corregedoria local, a qual concluiu pela inexistência de elementos mínimos quanto à prática de infração disciplinar pelos membros recorridos. Essa conclusão também foi corroborada pela Corregedoria Nacional, que entendeu que todos os atos praticados pelos membros recorridos se deram no legítimo exercício das suas atribuições funcionais.

Nesse sentido, confira-se trecho da decisão recorrida:

> "No tocante ao mérito, em razão da suficiente atuação do órgão correcional de origem, o arquivamento desta reclamação disciplinar é medida que se impõe, mormente pelo fato de que a Corregedoria-Geral, após analisar detidamente a atuação dos reclamados, verificou inexistirem as infrações aos deveres funcionais relatadas na petição inicial e fundamentou sua decisão em dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.
>
> Não existe nenhum elemento apto a desconstruir a conclusão da Corregedoria-Geral, no sentido da inexistência de violação a deveres funcionais, uma vez que os reclamados atuaram em razão de elementos que indicavam a suposta ocorrência de infração criminal. Portanto, não há que se falar em atos de perseguição, uma vez que cumpriram seu mister de investigar e apurar a forma como os fatos supostamente ilícitos ocorreram.
>
> A Corregedoria local separou, didaticamente, as imputações em ameaças ocorridas no fórum de Maracanaú – CE, infundada transferência de policiais para o 20º distrito policial, omissão do Parquet acerca de atos obrigatórios relacionados ao crime de estupro e ilegalidades no protocolo de abertura de investigação em desfavor dos policiais civis, negligências perpetradas pelo Ministério Público e ilegalidades realizadas na distribuição de procedimentos e das diversas omissões do fiscal da lei.
>
> **A suposta ameaça praticada pelo reclamado Igor Pereira Pinheiro, no dia 04 de janeiro de 2020, no fórum da Comarca de Maraú – CE, se**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

confirmada poderia configurar violação ao dever de manter conduta ilibada, pública e particular. Todavia, os reclamantes não juntaram aos autos nenhuma prova apta a demonstrar sua ocorrência, ao passo que os reclamados lograram demonstrar que os fatos não ocorreram da forma como estão narrados na petição inicial.

Os reclamados esclareceram que, a partir daquela data (04/01/2020) surgiram indícios de que os reclamantes teriam praticado crime, ao efetuarem a prisão de José Milton Soares Filho, suposto autor de crime de homicídio, sem observar os requisitos exigíveis para o cumprimento do mandado, ao passo que o reclamante, Antônio da Silva Moraes, extorquiria e ameaçaria a família do preso.

É dever do Promotor de Justiça, diante dos indícios da ocorrência de infração criminal, proceder a apuração dos fatos, o que foi feito pelos reclamados, de modo que o inconformismo dos reclamantes nesse caso deve-se ao fato de terem sido investigados, diante da suposta prática de infração penal.

Cabe pontuar que, com fundamento nos indícios de crime praticado pelo reclamante, Antônio da Silva Morais, o reclamado, Igor Pereira Pinheiro, requereu a liberação do preso, José Milton Soares Filho, tendo sido seu pedido acatado pelo Magistrado o que corrobora a tese de que havia, a priori, indicativos da ocorrência de ilícito penal, praticado por ocasião do cumprimento do mandado de prisão. Consta da decisão da Corregedoria-Geral:

Nenhuma perseguição, pelo interesse de ANTÔNIO DA SILVA MORAIS em candidatasse a cargo político, restou comprovada, uma vez que os próprios reclamados informaram que apenas, em 04/01/2020, foi o momento em que o aludido inspetor de polícia teve o primeiro contato com o Promotor de Justiça, IGOR PEREIRA PINHEIRO, sendo mais que relevante frisar que o fato de membros ministeriais apurarem outras ocorrências que envolvam pessoas ligadas à política, por si só, não revelam perseguição, principalmente quando o assunto é referente a interesse em prol da sociedade. Dessa forma, face às informações isoladas dos representantes e as provas apresentadas pelos reclamados, restam incomprovadas as alegações de violação ao dever funcional de conduta ilibada, pública e particular, eis que, diante do caso concreto, o membro ministerial apenas tomou as medidas que entendeu cabíveis quanto aos fatos, diante da gravidade dos relatos que mereciam a imprescindível apuração, não só por ele ouvido, mas também pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal de Maracanaú – CE, visando o cumprimento do seu dever

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

funcional, com o fim de preservar, além dos direitos individuais indisponíveis, a probidade administrativa, ficando respeitado, pois os deve funcional previsto no art. 212, III, da Lei Complementar n.º 72/2008.

Acerca da imputação de que os reclamados teriam interferido na transferência de policiais do 20º Distrito Policial e se omitido, deixando de praticar atos obrigatórios relacionados ao crime de estupro, a Corregedoria-Geral apurou que os próprios policiais solicitaram sua transferência o que desconfigura qualquer especulação de que a medita teria caráter punitivo.

Da mesma forma, não há espaço para se cogitar de desídia do membro por ter deixado de praticar atos relativos à apuração de crime de estupro o que poderia, em tese, configurar infração aos deveres funcionais previstos nos incisos V e VIII, do art. 212, da LCE 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará).

O reclamado, Igor Pereira Pinheiro, ao constatar que o 20º Distrito Policial não tinha atribuição para apurar o crime de estupro, requereu a transferência do procedimento inquisitorial n.º 322-639/2020 para o Núcleo de Homicídios, tendo sido seu pedido acolhido pelo Poder Judiciário. Ou seja, agiu acertadamente o membro, uma vez que o delito não poderia ser investigado por quem não teria atribuição para tanto.

Diversamente do que sustentaram os reclamantes, a fuga do autor do delito do distrito da culpa não foi decorrente do parecer desfavorável do reclamado, Igor Pereira Pinheiro, em representação pela decretação de sua prisão, mas sim da entrevista dada pelo reclamante, Antônio da Silva Morais, a respeito dos fatos. Esclareceu o órgão correicional local:

Portanto, além de verificar a falta de atribuição do 20º Distrito Policial de proceder com as investigações, o membro ministerial, ao tomar conhecimento da entrevista, dada por ANTÔNIO DA SILVA MORAES, no dia 15/04/2020, ao programa jornalístico "Cidade 190", tomou as medidas cabíveis, juntando as imagens concedidas na entrevista, cuja juntada aos autos do procedimento eram imprescindíveis para a compreensão dos fatos e justificar o pedido de devolução do inquérito para o Núcleo de Investigação, visando afastar a usurpação de competência, devendo ser registrado que o próprio ANTÔNIO DA SILVA MORAES foi quem teriam apresentado as imagens em sua rede social (fl. 371) (…) No que se refere, à fuga do autor do crime, ocorrido no dia 05/04/2020, em razão do parecer desfavorável do Promotor de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Justiça IGOR PEREIRA PINHEIRO, também não merece acolhimento, uma vez que, além do membro ministerial, como guardião da ordem jurídica ter verificado a falta de atribuição do 20º Distrito Policial para proceder com investigações, tudo devidamente documentado no processo judicial, com parecer do Ministério Público e decisão judicial, ademais a irmã do autor do crime informou que a fuga dele decorreu após a entrevista concedido à impressa, no dia 15/04/2020, por ANTÔNIO DA SILVA MORAIS, ficando afastada, portanto, as alegações de desídia ministerial, ficando respeitado, pois, o dever funcional previsto no art. 212, V e VIII, da Lei Complementar n°. 72/2008.

Em relação às supostas ilegalidades na abertura de investigação em desfavor dos policiais civis e eventuais negligências perpetradas pelo Ministério Público, o órgão correicional local apurou que o reclamado, Igor Pereira Pinheiro, limitou-se a comunicar fato que teria causado temor a servidor do Ministério Público ao Delegado-Geral para que tomasse as devidas providências, sem requisitar a instauração e nenhum tipo de procedimento.

Sobre a suposta perseguição decorrente do fato de ter a 5ª Promotoria de Justiça de Maracanaú – CE comunicado à Promotoria Eleitoral da mesma localidade a realização de lanches nas dependências do Distrito Policial, apurou-se que a prática poderia caracterizar conduta vedada à agente público em ano eleitoral e crime eleitoral, de maneira que não restaria alternativa ao 5º Promotor de Justiça de Maracanaú – CE que não a de levar o conhecimento dos fatos ao Ministério Público Eleitoral. Conforme consta da decisão de arquivamento:

Dessa forma, devido aos indícios da referidas condutas apresentadas pelas imagens do evento, a 5ª Promotoria de Justiça de Maracanaú, não só por meio dos Promotores de Justiça IGOR PEREIRA PINHEIRO e IURI ROCHA LEITÃO, mas também por mais outros sete membros ministeriais, agiu, tão somente, no cumprimento de seu dever funcional ao remeter as comunicações à Promotoria de Justiça competente, visando a apuração dos fatos, conforme mostra a comunicação de fls. 518/525, ficando respeitado, pois, o dever funcional previsto no art. 212, V e VIII, da Lei Complementar n°. 72/2008.

Finalmente, a Corregedoria-Geral verificou a inexistência de elementos que indiquem a ilegalidade na distribuição de procedimentos e de omissões praticadas por membros do Ministério Público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Apurou-se que não havia ilegalidade na distribuição do Procedimento Investigatório Criminal n.º 06.2020.00000994-3 que observou o sistema de sorteio. Em relação aos Procedimentos Investigatórios Criminais n.º 06.2020.000000994-3, n°. 06.2020.000001458-0, n°. 06.2020.000001466-8, n°. 06.2020.00001465-7 e n°. 06.2020.00001462-4, os reclamantes não apresentaram nenhum elemento capaz de demonstrar que tenha ocorrido a prática de ilegalidades ou o indeferimento de pedidos de diligências feitos pela defesa.

Em relação aos demais fatos não se constatou nenhuma perseguição por parte dos reclamados. Constatou-se que atuaram amparados em sua independência funcional, adotando as providências que entenderam cabíveis e pertinentes, nos estritos limites da legalidade, de modo que não há que se falar na prática de infração disciplinar. A Corregedoria local destacou que:

Ocorre que, conforme consta nos autos, verifica-se que não houve ilegalidade na distribuição do procedimento, na medida em que ela foi realizada mediante sorteio, sendo o e-mail recebido da 1ª Vara Criminal de Maracanaú registrado inicialmente como "Notícia de Fato" e posteriormente convertida em "Procedimento Investigatório Criminal", surgindo, depois, a necessidade de expedição de despacho para a inclusão de todos os fatos que faziam parte da mesma investigação, quais sejam, os supostos ilícitos da atividade policial ocorridos no caso do procedimento de n°. 0051818 88.2020.8.06.0117(inquérito policial referente ao homicídio, tendo como investigado Emerson da Silva Pereira) e no procedimento n°. 00010078-53.2020.8.06.0117(inquérito policial de homicídio, tendo como investigado José Milton Soares Filho), de modo pelo qual não há qualquer ilegalidade, posto que o procedimento investigatório criminal é instrumento de investigação célere e desburocratizado, conforme art. 1º da Resolução 181, de agosto de 2017, do CNMP. Ainda neste último tópico, os reclamantes discorrem sobre a tramitação dos PICs de n°. 06.2020.000000994-3, n°. 06.2020.000001458-0, n°. 06.2020.000001466-8, n°. 06.2020.00001465-7 e n°. 06.2020.00001462-4, questionando o indeferimento de pedido diligências que foram feitos pela defesa, bem como alegam a existência de atos ilegais na condução de tais procedimentos, sem apresentarem, contudo, elementos coerentes que levar a conclusão acerca da ocorrência de ato de violação à atividade funcional dos membros ministeriais, não tendo este Órgão Correicional atribuição para aturar como revisor dos referidos procedimentos, dentro dos quais é que se devem requerer as medidas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

que entenderem cabíveis. No entanto, o que se vê é que, conforme mostram as portarias de fls. 644/670, a instauração dos PICs de n°. 06.2020.000000994-3, n°. 06.2020.000001458-0, n°. 06.2020.000001466- 8, n°. 06.2020.00001465-7, n°.06.2020.00001462-4, n°. 06.2020.00001604-4 e n°. 06.2020.00002196-9, seguiram os ditames legais, posto que, além de terem sido instaurados com base de indícios mínimos para justificar as investigações, foram devidamente fundamentados, ficando respeitado, pois, os deveres previstos no art. 212, V e VI, da Lei Complementar n°. 72/2008, de modo pelo qual não há falar em violação ao dever funcional, capitulado no art. 212, V e VIII, da Lei Complementar n°. 72/2008. Quanto aos fatos pontuais referente aos outros representantes, Dione Luz Silva, Aylan Rielle Gonzaga Nunes e Mirtes Matos de Almeida, alegados na representação, verifica-se pela documentação acostada que não restou configurada qualquer perseguição por parte dos representados, e sim a adoção de medidas judiciais necessárias, deferidas pelo judiciário, ou nos procedimentos de investigação criminal, assinados pelos membros do Ministério Público, componente da força tarefa, tudo em conformidade com a legislação vigente e dentro da independência funcional dos membros na condução destes últimos.

Por não ter sido comprovada a prática de nenhuma infração disciplinar pelos reclamados, a Corregedoria-Geral, acertadamente, determinou o arquivamento do procedimento instaurado para apurar os fatos noticiados na inicial.

Não há razões para não atribuir credibilidade ao arquivamento realizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará, mormente pelo fato de que o referido órgão, por estar próximo dos fatos e por conhecer de perto a conduta funcional e o perfil de cada um de seus integrantes, possui melhores condições de avaliá-los e, com isso, separar as representações que de fato possuem verossimilhança e fundamento daquelas que não passam de manifestações de inconformismo e retaliação por parte de terceiros em relação a atuação ministerial.

Diante da inexistência de infração disciplinar por não existir prova de violação a deveres funcionais por parte dos reclamados, não há outra medida que não determinar o arquivamento de procedimento. (g.n.)

Conforme cediço, a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I, confere ao Ministério Público a função de, privativamente, promover a ação penal pública. Logo, ela também atribui ao *Parquet* todos os meios necessários

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamente a acusação.

Ademais, como sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593727, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, sendo o Procedimento Investigatório Criminal o instrumento adequado para tanto.

Nesse sentido, confira-se o teor dos arts. 1º e 3º da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público:

> Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.
>
> [...]
>
> Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

Com efeito, não é escolha do membro do Ministério Público, mas seu dever proceder a apuração de fatos que, em tese, configuram infração criminal de ação penal pública, sendo este o caso dos autos.

No caso, infere-se dos autos que os procedimentos investigatórios criminais a que faz referência o recurso interno em exame foram instaurados e conduzidos, pelos membros recorridos, a partir da notícia de infrações penais de iniciativa pública, sendo que o inconformismo dos recorrentes se deve, especialmente, ao fato de terem sido investigados, diante da suposta prática de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

infração penal no exercício da função policial que desempenham perante a Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não bastasse, no caso dos autos, a atuação dos membros recorridos também se legitima em face do controle externo extraordinário da atividade policial conferido ao Ministério Público (art. 129, inciso VII, CRFB).

Conforme cediço, a doutrina aponta dois tipos de controle externo da atividade policial observados na prática: o ordinário e o extraordinário. O controle externo ordinário da atividade policial está relacionado ao controle ministerial corriqueiro, tanto na verificação do trâmite dos inquéritos policiais e no cumprimento de diligências requisitadas, quanto na realização de visitas regulares às Delegacias de Polícia e organismos policiais, a fim de constatar a adequação dos procedimentos policiais e da custódia dos presos. Já o controle externo extraordinário da atividade policial se verifica diante da suposta prática de ato ilícito por parte de autoridade policial no exercício de suas funções.

Desse modo, não merece reparos a decisão que concluiu pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00219/2021-04.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso interno e, no mérito, julgá-lo improcedente.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49